

PROCESSO - A.I. Nº 278905.0011/01-1
RECORRENTE - MARIA LUZIA DE OLIVEIRA SOUZA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO INOMINADO – Acórdão 1º CJF nº 0283-11/02
ORIGEM - INFRAZ BOM JESUS DA LAPA
INTERNET - 18.12.02

CÂMARA SUPERIOR

ACÓRDÃO CS Nº 0182-21/02

EMENTA: ICMS. INADMISSIBILIDADE DE RECURSO. Recurso não cabível neste caso, tendo em vista a inexistência de previsão legal. Recurso NÃO CONHECIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Inominado interposto contra a Decisão da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal, que através do Acórdão em epígrafe, não deu provimento ao Recurso Voluntário do Acórdão nº 0084-04/02 da 4ª Junta de Julgamento Fiscal que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração em referência.

A Decisão Recorrida possui a seguinte ementa:

“EMENTA. ICMS. CONTA ‘CAIXA’. SUPRIMENTO DE CAIXA DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O suprimento de “Caixa” de origem não comprovada autoriza a presunção legal de saída de mercadoria tributadas sem pagamento do imposto. O contribuinte não comprovou a origem dos Recursos. Rejeitados os pedidos de nulidade. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.”

O recorrente apresentou Recurso sem indicar Decisão Paradigma para atender aos requisitos previstos legalmente para a admissibilidade do Recurso de Revista.

No mérito, argumentou que a recusa ao pedido de diligência formulado por ocasião da interposição do Recurso Voluntário violou o art. 5º, LV da CF. Resumiu, para amostragem, os lançamentos efetuados na contabilidade e no livro Registro de Saídas para comprovar que 98% dos suprimentos do caixa no período foram resultantes de depósitos efetuados com produto de vendas através de cheques pós-datados e os restantes de produtos de vendas à vista. Juntou os originais dos talões de Notas Fiscais, modelo 1, e Notas Fiscais de consumidor modelo D1 e D2, relativas ao período de janeiro de 1997 a dezembro de 1998, cópias de todos os extratos contendo a sua documentação no mesmo período, dentre outros documentos.

Por outro lado, alegou a existência de erros no arbitramento ao se desprezar a conta “VALORES A RECEBER” que representava o saldo a receber das vendas a prazo existente no início do período fiscalizado e que é primordial no seu fluxo de caixa. Assim, apurou uma suposta omissão de saídas no valor de R\$875.202,94 quando deveria ser de R\$942.371,45, pois apresentava um saldo de R\$1.026.937,08 em 31 de dezembro de 1996 e R\$84.565,63 em 31 de dezembro de 1998, portanto, R\$1.026.937,08 menos R\$84.565,63, igual a R\$942.371,45. Pediu a procedência parcial do Auto de Infração e homologar o valor que reconheceu como devido.

A PROFAZ, em Parecer, opinou pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso interposto, uma vez que não foi denominado e, analisadas as possibilidades de Recurso de Revista, verificou a ausência dos requisitos de admissibilidade, fato impeditivo da aplicação do princípio da fungibilidade dos Recursos.

VOTO

Entendo, em concordância com a douta PROFAZ, que o Recurso ora analisado não deve ser conhecido.

O Recurso interposto, o qual não recebeu denominação, incide contra Decisão proferida pela 1^a CJF já em sede de segunda instância, de maneira que, para o seu conhecimento, em observância do princípio da fungibilidade dos Recursos, deveria se compatibilizar com o processamento do Recurso de Revista ou do Recurso Especial, instrumentos admitidos pela Câmara Superior para reavaliar matérias julgadas por Câmara de Julgamento Fiscal.

Não pode ser acolhido como Recurso Especial porque este decorre de reforma *in pejus* realizada por Câmara de Julgamento de decisões proferidas por Juntas de Julgamento. A Decisão Recorrida manteve *in totum* o julgamento de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração, de maneira que não houve qualquer espécie de reforma do mesmo.

Também não pode ser acolhido como Recurso de Revista, porque, para tal, exige-se, como requisito de admissibilidade, a citação de Decisão Paradigma contendo matéria jurídica idêntica à da Decisão Recorrida, mas possuindo entendimento diverso desta. Da análise dos autos, verifica-se que o recorrente não cumpriu esta exigência.

Voto, pois, pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso apresentado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da Câmara Superior do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO CONHECER o Recurso Inominado apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 278905.0011/01-1, lavrado contra MARIA LUZIA DE OLIVEIRA SOUZA, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$153.826,86, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 60%, sobre R\$5.042,36 e 70% sobre R\$148.784,50, ambas previstas, respectivamente, no art. 42, II, “f”, VII, “a” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de outubro de 2002.

ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BARROS RODEIRO - RELATOR

ADRIANA LOPES VIANNA DIAS DE ANDRADE - REPR. DA PROFAZ